



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face da atleta **ALEX DAVID MAYER ARSENO,** UCI n., pela seguinte infração disciplinar:

Consoante consta no Formulário de Controle de Dopagem da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), a Atleta ora Denunciada, no dia 29 de setembro de 2015, em controle de doping “*fora de competição*”, violou as regras antidoping, pois apresentou um resultado analítico adverso para substância proibida, no caso, a Eritropoietina (EPO), em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD realizou exames de controle de dopagem Fora-de-competição, na data de 29 de setembro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de acordo com a regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem-AMA. O resultado do controle de dopagem – Amostra 6169676 – revelou a presença de substância Eritropoietina (EPO), conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo). A Eritropoietina (EPO) compõe a Lista de substâncias proibidas 2015 da Agência Mundial Anti-Doping (World Anti-Doping Code)¹.

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.1 e deverá ser condenada à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.1², (04 anos) ambos do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI.

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental e juntada à presente peça denunciatória é, extreme de dúvidas, reveladora.

Por todo o exposto, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar o Denunciado às penas culminadas no artigos

¹ <https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-prohibited-list-en.pdf>

² Ineligibility for Presence, Use or Attempted Use, or Possession of a Prohibited Substance or Prohibited Method

The period of Ineligibility for a violation of Articles 2.1, 2.2 or 2.6 shall be as follows, subject to potential reduction or suspension pursuant to Articles 10.4, 10.5 or 10.6:

10.2.1 The period of Ineligibility shall be *four years* where:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- 2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares do Denunciado, no escopo do regular trâmite da presente ação.
- 5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de novembro de 2015

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo